DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2051/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11930/2015
PROTOCOLO	: 1611579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2015
EMPRESA CONTRATADA	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO DO GOVERNO DO ESTADO “CARAVANA DA SAÚDE”.
VALOR	: R$ 63.057,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DO FISCAL DO CONTRATO. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2015 (3ª fase), decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 7/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, para atender as necessidades do Município para a realização do projeto do Governo do Estado “Caravana da Saúde”, no valor global de R$ 63.057,30 (sessenta e três mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 4354/2017, julgando a regularidade da Dispensa de Licitação n. 7/2015 (Processo TC/MS n. 11874/2015).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 9701/2019, entendendo pela irregularidade da formalização e pela regularidade da execução financeira do contrato, observando a ausência da

designação formal do fiscal do contrato, bem como a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1911/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, bem como da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 16606/2019, n. 16610/2019, n. 16611/2019, n. 16612/2019 e n. 16613/2019, para apresentarem a documentação faltante, contudo, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação de todos (Despachos DSP – G.ODJ n. 2231/2020, 2239/2020, 2240/2020, 2242/2020 e 2243/2020).

A equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios (execução financeira) e a ausência da designação formal do fiscal do contrato (art. 67 da Lei n. 8.666/9).

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 descreve:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".* (grifo nosso)

Dessa forma, a Administração Pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) enuncia:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos,*

> *consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do servidor da Administração, para que esse acompanhe a execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

A Cláusula Sexta - Das obrigações do contratante, parte integrante do instrumento contratual assevera:

> "Acompanhar e fiscalizar execução do serviço contratado, através de servidores especialmente designados;"

Em que pese a cláusula destacar que os serviços serão devidamente acompanhados e fiscalizados, não foi localizado nos autos documento ou anotação hábil que configure a fiscalização e atesto do responsável, nomeado pelo Município de Ponta Porã, para o acompanhamento do serviço contratado, que tem como objeto a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, infringindo, assim, os comandos do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 63.057,30;

- Notas Fiscais: R$ 63.057,30;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 63.057,30.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 44/2015 (2ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multas** aos responsáveis abaixo discriminados:

3.1. Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, assim distribuídas:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de documento ou anotação hábil que configure a fiscalização e o atesto do responsável, nomeado pelo Município de Ponta Porã, para o acompanhamento da execução da contratação, em desacordo com as exigências do art. 67 da Lei n. 8.666/93;

b) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2015 a esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação deste Tribunal, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3.2. Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação deste Tribunal, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3.3. Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação deste Tribunal, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3.4. Sr. Guilherme Gatass de Campos, ex-secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação deste Tribunal, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3.5. Sr. Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 881.421.831-53, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação deste Tribunal, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do

RITC/MS;

4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas no **item 3** ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs